

## A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DESBIOLOGIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA DISCRIMINAÇÃO BASEADA NOS LAÇOS DE CONSANGUINIDADE

THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION AND THE DEBIOLOGIZATION OF FAMILY RELATIONS: A CRITICAL ANALYSIS OF OVERCOMING THE PARADIGM OF DISCRIMINATION BASED ON BLOOD TIES

Hidelbrando Messias Lacerda Piti<sup>1</sup>  
Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar o reconhecimento jurídico da paternidade e da maternidade socioafetiva no ordenamento brasileiro. A Constituição Federal de 1988 provocou uma ruptura paradigmática ao afastar a centralidade dos laços biológicos na definição das relações familiares, conferindo protagonismo ao afeto, à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança e do adolescente. Com base em pesquisa teórica e bibliográfica, desenvolvida por meio do método dedutivo e da interpretação dialética, o estudo examina os vínculos de filiação sob a ótica da socioafetividade e da multiparentalidade, explorando o embate entre a filiação biológica e a socioafetiva. Foram analisados livros, revistas jurídicas, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Tocantins, com o intuito de identificar os contornos normativos e jurisprudenciais que regulam o tema. Conclui-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva contribui para a consolidação de um modelo de família plural, orientado pela dignidade e isonomia entre os filhos, independentemente da origem da filiação.

3134

**Palavras-chave:** Direito constitucional. Direito de família. Filiação socioafetiva. Multiparentalidade.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the legal recognition of socio-affective paternity and maternity under Brazilian law. The 1988 Federal Constitution introduced a paradigm shift by moving away from the primacy of biological ties in family law, emphasizing affection, human dignity, and the best interests of the child and adolescent. Based on theoretical and bibliographic research, developed through the deductive method and dialectical interpretation, the study examines affiliation bonds from the perspective of socio-affectivity and multiparentality, exploring the interaction between biological and socio-affective filiation. Books, legal journals, and case law from the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice, and the Court of Justice of Tocantins were analyzed to identify the normative and jurisprudential frameworks that shape the subject. The study concludes that the recognition of socio-affective paternity contributes to consolidating a pluralistic family model grounded in dignity and equality among children, regardless of the origin of filiation.

**Keywords:** Constitutional law. Family law. Socio-affective paternity. Socio-affective affiliation. Multiparentality.

<sup>1</sup>Acadêmica da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

<sup>2</sup>Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Professora de Direito Tributário da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS),

## I INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea estrutura-se a partir da convivência entre indivíduos que, unidos por vínculos de afeto, constituem famílias, cujos núcleos se organizam e formam a base da coletividade. A família, portanto, configura-se como a primeira instância de interação social, sendo responsável pela transmissão de valores, crenças e significados historicamente construídos (KREPPNER, 2000). Nesse contexto, o vínculo estabelecido entre pais e filhos assume relevo singular, especialmente por integrar o conteúdo jurídico do estado de filiação, o qual recebe tutela constitucional qualificada no ordenamento jurídico brasileiro.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou marco decisivo na consolidação de uma concepção plural de família, ao afastar o critério exclusivamente biológico como parâmetro determinante da filiação. Ao conferir centralidade à dignidade da pessoa humana e à afetividade como fundamentos da parentalidade, o texto constitucional viabilizou o reconhecimento de novos arranjos familiares, promovendo uma verdadeira ruptura paradigmática no Direito de Família. Tal mudança tem implicado importantes repercussões jurídicas na forma como se compreendem as relações parentais, especialmente no que se refere à possibilidade de coexistência ou superação entre filiações biológica e socioafetiva.

3135

A relevância do presente estudo reside na necessidade de aprofundar a discussão acerca da (des)constituição da paternidade socioafetiva frente ao reconhecimento superveniente da paternidade biológica, especialmente nos casos em que se verifica a dissolução dos laços de afeto. A partir desse problema central, o artigo objetiva analisar os critérios jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que orientam a prevalência ou não do vínculo socioafetivo em detrimento do biológico, à luz da proteção conferida ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Para alcançar esse propósito, adotou-se como metodologia a pesquisa teórica e qualitativa, com ênfase na revisão bibliográfica crítica de obras doutrinárias, jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Tocantins, bem como de artigos científicos e documentos jurídicos correlatos. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, por meio do qual se parte da análise da ordem constitucional vigente e da teoria geral da filiação para, então, examinar os casos concretos e suas repercussões na consolidação do vínculo socioafetivo.

## 2 DA RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DE FAMÍLIA

Antes de adentrar o tema específico da filiação socioafetiva, impõe-se traçar um panorama introdutório sobre a família, sua formação e os contornos assumidos no contexto atual. Com efeito, para que se constitua um núcleo familiar no sentido jurídico e sociológico, não basta a mera reunião de indivíduos sob o mesmo teto: é indispensável a presença do afeto como elemento estruturante e integrador. É precisamente nesse ponto que se estabelece o nexo entre os Direitos Humanos e o Direito de Família, uma vez que é por meio do afeto que se viabiliza a união de pessoas com base na solidariedade e na dignidade recíprocas. A esse respeito, leciona Barros (2003, p. 4):

[...] Eis aí como o afeto é o laço não apenas interno (entre os familiares), mas também externo (entre as famílias), capaz de – pondo a humanidade em cada família – compor todas as famílias em uma só humanidade, constituindo quiçá um dia a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base física é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será como sempre foi: a família. Eis a que visa o enlaçamento afetivo. Ele tende a construir a humanidade pela força maior da solidariedade humana, em cuja origem está a solidariedade familiar. E é por esse laço maior que se amarram entre si, inseparavelmente, os direitos humanos e os direitos integrantes da família como instituto jurídico, a principiar do próprio direito fundamental à família, que por consequência tem por lastro o direito maior de todos os direitos humanos: o direito à humanidade.

A família é concebida como um sistema social fundamental para a reprodução simbólica da sociedade, responsável pela transmissão de valores, crenças, ideias e significados (KREPPNER, 2000). Nessa linha, Dessen e Polonia (2007) afirmam que a família, enquanto primeira mediadora entre o indivíduo e a cultura, constitui uma unidade dinâmica de relações afetivas, sociais e cognitivas, moldadas por condições históricas, materiais e culturais específicas. As referidas autoras destacam, ainda (2007, p. 5):

[...] é a matriz da aprendizagem humana, com significados e práticas culturais próprias que geram modelos de relação interpessoal e de construção individual e coletiva. Os acontecimentos e as experiências familiares propiciam a formação de repertórios comportamentais, de ações e resoluções de problemas com significados universais (cuidados com a infância) e particulares (percepção da escola para uma determinada família). Essas vivências integram a experiência coletiva e individual que organiza, interfere e a torna uma unidade dinâmica, estruturando as formas de subjetivação e interação social (2007, p. 5).

Ainda sobre a função social da família:

É também considerada a primeira instituição social que, em conjunto com outras, busca assegurar a continuidade e o bem estar dos seus membros e da coletividade, incluindo a proteção e o bem estar da criança. A família é vista como um sistema social responsável pela transmissão de valores, crenças, ideias e significados que estão presentes nas sociedades (KREPPNER, 2000, p. 11-22).

Além de exercer papel afetivo, a família também cumpre relevante função social. É a primeira instituição social com a qual o indivíduo interage, compartilhando com outras instâncias a responsabilidade pela continuidade, proteção e bem-estar dos seus membros, notadamente das crianças. A esse respeito, Kreppner (2000) reafirma o papel da família na internalização dos valores sociais.

Assim, o papel social da família transcende sua função de célula formadora da coletividade, proporcionando aos indivíduos condições existenciais básicas para seu desenvolvimento e estruturação como sujeitos autônomos e sociais.

Não obstante sua relevância, a definição de família revela-se complexa, em razão da diversidade de modelos e configurações existentes. Segundo Venosa (2017), em sentido estrito, a família é composta por pessoas unidas por relações de parentesco ou vínculo conjugal. Por outro lado, Silveira (2000) sustenta que a família representa um espaço essencial à sobrevivência, ao desenvolvimento e à proteção integral dos seus membros, independentemente da forma de sua constituição.

A referida autora observa que, sob a perspectiva biológica tradicional, a família seria composta por pai, mãe e filhos. Contudo, há registros históricos e atuais de núcleos familiares formados de maneira diversa. Na Roma Antiga, por exemplo, a adoção era amplamente utilizada como meio de perpetuar a linhagem e a herança; hodiernamente, constitui instrumento de proteção à infância, permitindo que crianças sejam acolhidas por pessoas aptas e dispostas a exercê-la, independentemente da possibilidade de procriação (SILVEIRA, 2000, p. 58).

3137

Do ponto de vista etimológico, o termo “família” origina-se do latim *familus* (criado, servidor) e designava inicialmente o conjunto de empregados submetidos à autoridade de um senhor. Posteriormente, passou a abranger o grupo de pessoas unidas por vínculos de sangue ou convivência sob a autoridade de um chefe comum (BRUSCHINI; RIDENTI, 1994)<sup>3</sup>. Em sua concepção tradicional, conforme Gonçalves (2018, p. 304), a família era entendida como:

[...] instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio (GONÇALVES, 2018, p. 304).

<sup>3</sup> Os autores, ainda, afirmam que as “famílias são grupos sociais dinâmicos, que estão em constante transformação, em virtude de processos demográficos – nascimento, casamento, morte – e sócio-econômicos” (1994, p. 31).

O reconhecimento da família como núcleo essencial à dignidade humana está consagrado em diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 16, § 3º, dispõe que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”. De forma convergente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678/1992, estabelece em seu artigo 17, § 1º, que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

No plano interno, o constituinte originário de 1988 adotou idêntico entendimento, conferindo status constitucional ao instituto da família, reconhecendo-a como a “base da sociedade” e assegurando-lhe “especial proteção do Estado” (art. 226, caput, CF/1988).

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, inaugura-se um modelo centrado na pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico, orientado pela dignidade e pela busca do bem-estar social (VALADARES, 2005). A partir desse novo paradigma, a família brasileira passou por relevante processo de transformação: deixou de ser concebida como instituição hierárquica, patriarcal e exclusivamente patrimonialista para consolidar-se como espaço de afeto, solidariedade, igualdade e desenvolvimento integral de seus membros.

3138

### 3 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Em sentido estrito, filiação é a relação que liga o filho a seus pais<sup>16</sup>. Etimologicamente, “filiação é o ato de perfilhar, vínculo que a geração cria entre os filhos e seus genitores, geração de parentesco entre os pais e seus filhos, considerada na pessoa dos últimos” (CARDIN; FROSI, 2010, p. 9-12).

Quanto a origem dos filhos, a Constituição Federal e o Código Civil<sup>4</sup> estabelecem a igualdade entre os filhos havidos de qualquer natureza, inclusive, proibindo qualificações ou designações discriminatórias relativas à filiação, rompendo com o *discrimen* da legitimidade a partir dos laços de consanguinidade, *verbis*:

<sup>4</sup> Código Civil (2002) – Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Cardin e Wysoski esclarecem que “com a desbiologização das relações familiares, a consanguinidade não é mais fator predominante para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto, daí surgindo a filiação socioafetiva, além daquelas já previstas no ordenamento jurídico pátrio” (2009, p. 582).<sup>5</sup>

O Ministro da Suprema Corte brasileira, Luiz Edson Fachin, que fez referências aos termos paternidade socioafetiva e parentalidade socioafetiva, entende quanto à verdade socioafetiva que:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho o olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família (FACHIN, 1996, p. 59).

3139

Para Stephanie Kanaan Kracik Rosa, a socioafetividade carece de legislação específica e que não deve ser presumida, mas a partir de uma minuciosa análise do caso concreto, ser exaustivamente comprovada. A autora leciona que:

Como não existe lei que trate do assunto especificamente, cabe aos operadores do direito decidirem, a partir de um exame minucioso do caso concreto, de maneira justa e eficaz, primando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. O tema, justamente por percorrer terreno arenoso, merece atenção especial, devendo ser exaustivamente comprovada a socioafetividade e nunca presumida, pois refletirá nas relações interpessoais das pessoas, tendo o judiciário o dever de ser respeitoso com a vida de cada um dos indivíduos que integram a sociedade (2014, p. 3).

<sup>5</sup> Afirmam, ainda, as autoras que, “[...], a filiação socioafetiva tem como fundamento o afeto existente entre os pais e o (s) filho (s), independentemente da relação biológica ou da força de presunção legal. O que importa é a verdade real, fática, pois será ela que comprovará a existência da condição de posse do estado de filho, que substitui a prova do nascimento”. (2009, p. 583)

No mesmo sentido, Paulo Lobo (2004, p. 48) assevera que “na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar, embora derive biologicamente dos pais, na maioria dos casos”. Complementa o autor:

A verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente constituído pois, como visto, tanto o estado de filiação pode legis quanto a posse de estado de filiação podem ter origem biológica ou não. Para o registro do filho, o declarante não precisa fazer prova da origem biológica; nem seria obrigado a fazê-lo, pois impediria a filiação de outra natureza. O registro produz uma presunção de filiação quase absoluta, porquanto somente pode ser invalidado caso se prove erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). A declaração de nascimento do filho, feita pelo pai, é irrevogável. (2004, p. 53)

Do ponto de vista legal, o art. 1.593 do Código Civil reconhece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A doutrina tem interpretado esse dispositivo como ponto de partida para a inserção da parentalidade socioafetiva no sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, Gonçalves (2012, p. 311) esclarece que tal previsão autoriza a ampliação do conceito de parentesco civil, para além da adoção, admitindo também as relações fundadas no afeto e na convivência.

O Conselho da Justiça Federal, ao longo das Jornadas de Direito Civil, consolidou o entendimento de que a posse do estado de filho constitui uma forma legítima de parentalidade. O Enunciado nº 103 da I Jornada afirma que:

Enunciado nº 103, I CJF: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Nessa mesma esteira de compreensão, durante a III Jornada de Direito Civil, o Conselho da Justiça Federal, cuja Comissão de Trabalho para o Direito de Família, era coordenado pelo Ministro Luiz Edson Fachin, firmou entendimento de que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (Enunciado nº 256, III CJF).

Ulteriormente, o Conselho da Justiça Federal versando sobre o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade, editou o Enunciado nº 519, no qual consolida entendimento no sentido que “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Os tribunais superiores adotam entendimento de que o parentesco e filiação exigem uma nova interpretação consentânea à dinâmica social vivenciada atualmente. No ensejo, faz-se oportuno colacionar a ementa do REsp nº 1608005/SC<sup>26</sup>, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DUPLA PATERNIDADE OU ADOÇÃO UNILATERAL. DESLIGAMENTO DOS VÍNCULOS COM DOADOR DO MATERIAL FECUNDANTE. CONCEITO LEGAL DE PARENTESCO E FILIAÇÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE ADMITINDO A MULTIPARENTALIDADE. EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA EFETIVIDADE DO DIREITO DECLARADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE DO STF ATENDIDO PELO CNJ. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO SIMULTÂNEO DO PAI BIOLÓGICO E DO PAI SOCIOAFETIVO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. "A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica conceptual heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante." (Enunciado n. III da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil.

3141

6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n. 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1608005/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

Constata-se que a filiação socioafetiva tem o condão de promover a própria dignidade da pessoa humana, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos e o reconhecimento do histórico de vida do indivíduo. No mesmo sentido, trago à baila a ementa do REsp nº 1.867.308/MT<sup>27</sup>, do Tribunal da Cidadania – STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE. GENITOR. INTRANSMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE. AUSÊNCIA DE ERRO. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DNA POST MORTEM. FILIAÇÃO. INALTERABILIDADE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. [...] 2. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 3. A autora não se desincumbiu do ônus de afastar a inequívoca vontade do falecido em registrar filho como seu, bem como descaracterizar a filiação socioafetiva, demonstrada nos autos em virtude do tratamento conferido ao menor e o conhecimento público dessa condição. 4. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 5. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, restou atestada pelo juízo primevo, cuja sentença merece ser restabelecida. 6. O falecido não realizou em vida exame de DNA que pudesse contestar a relação filial socioafetiva que perdurou por três anos, até o advento de sua morte. 7. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível. 8. Eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva ex ante em virtude do instituto da multiparentalidade. 9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.867.308/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022).

Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu incorporando novos institutos no Direito de Família, dentre eles a multiparentalidade – paternidade e filiação socioafetivas, que desempenham importante papel quando levados em consideração os fatos da vida e a individualidade de cada pessoa.

3142

Conclui-se também que tratamentos discriminatórios e assimétricos dispensados aos filhos tendo como motivação a origem da filiação, deixaram de ter sustentação na legislação e na jurisprudência dos tribunais, visto que a proibição de discriminação tem origem na Constituição e, no plano infraconstitucional, no Código Civil.

#### **4 DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SEUS PRECEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Certo é que, no direito brasileiro, por muito tempo a verdade biológica converteu-se na verdade real da filiação seja devido a fatores históricos, religiosos ou ideológicos. Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio, os demais seriam ilegítimos<sup>6</sup>.

Ocorre que, com o advento da Constituição da República de 1988, adotou-se o conceito abrangente de paternidade e filiação, em detrimento do vínculo essencialmente biológico como critério exclusivo para determinar a relação de parentesco, conforme demonstrado alhures. O jurista Paulo Luiz Lobo esclarece que a paternidade socioafetiva é gênero, da qual a paternidade biológica e a não-biológica são espécies:

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não; ou seja, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a não-biológica. [...] Paternidade é muito mais que prover alimentos ou causa de partilha de bens hereditários; envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência<sup>7</sup>.

Depreende-se, assim, que a prevalência da paternidade socioafetiva frente a biológica ocorre quando o afeto fica evidente, levando-se em consideração a primazia do melhor interesse da criança. Sendo que o reconhecimento da primeira não exclui o da segunda, principalmente quando quem a reclama é o filho ou filha, pois trata-se de direito de filiação, o qual é personalíssimo, inalienável e imprescritível, inclusive transmitido aos herdeiros.

Tendo tais preceitos em consideração, vislumbra-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898060<sup>8</sup>, ocorrido em 2016, no qual restou assentado que o reconhecimento da filiação socioafetiva não exime a paternidade biológica de suas responsabilidades.

3143

Nesse ponto trago à colação parte do voto do Ministro Luiz Fux, para reflexão quanto à multiparentalidade debatida no citado RE:

[...] a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (RE) 898060<sup>9</sup>.

Corroborando o raciocínio exposto, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, observe:

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Intelligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo

<sup>7</sup>Esse trecho do voto do Ministro Relator restou fixado como tese da repercussão geral do Tema 622, podendo ser multiplicados e atribuídos a outros processos com idêntico objeto de análise pelo judiciário brasileiro, o que contribui para a obtenção em prazo razoável da solução satisfativa do processo.

*entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido. (REsp. 194866/RS; Relator: Min. Eduardo Ribeiro (1015); Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 20/04/1999).*

E, ainda, no mesmo sentido de entendimento:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. PRESENÇA. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de investigação de paternidade cumulada com negatória de paternidade proposta em 05/04/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 24/05/2018 e atribuído ao gabinete em 13/08/2019. [...] 6. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade. 7. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes. 8. Na hipótese, o recorrente refletiu por tempo considerável e, findo esse período, procedeu à realização do registro de forma voluntária. Não há elementos capazes de demonstrar a existência de erro ou de outro vício de consentimento, circunstância que impede o desfazimento do ato registral. Não só, as provas examinadas pelo Tribunal local apontam para a existência de vínculo socioafetivo entre as partes, o que corrobora a necessidade de manutenção do registro tal qual realizado. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.829.093/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021)

3144

Na seara administrativa, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63/2017<sup>10</sup>, que regulamenta os institutos da paternidade e maternidade socioafetiva, levando-se em conta a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial, que, majoritariamente, admitem a possibilidade do parentesco resultar de outra origem que não a consanguínea, bem como a

<sup>10</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Provimento nº 63, de 14 de junho de 2017, publicado pela Corregedoria Nacional de Justiça – DJe nº 191/2017. O provimento em apreço passou por alterações na sua redação original através do Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que altera a Seção II, do Provimento 63, que trata da paternidade socioafetiva, para, entre outras alterações, que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos. Outra alteração significativa está relacionada a responsabilidade do registrador que deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade afetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação.

Estabelece o citado provimento que, a paternidade e maternidade socioafetivas de pessoas acima de 12 anos será autorizada perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de caráter irrevogável, somente podendo ser desconstituída pela via judicial, em hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação, conforme redação do seu art. 10 (CNJ, 2019), *ipsi litteris*:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Visando evitar fraudes ou simulações utilizando-se do instituto da filiação socioafetiva, por ser menos burocrático e mais célere, o CNJ introduziu importantes alterações no Provimento nº 63/2017, entre elas, que o registrador ateste a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva, mediante apuração objetiva por intermédio de elementos concretos que demonstrem a relação de afetividade.

3145

Essa verificação objetiva pode ser realizada através de documentos, tais como: registros e apontamentos escolares, plano de saúde, órgão de previdência, fotografias em celebrações festivas, declarações de testemunhas com firma reconhecida.

Conforme a nova redação do Provimento nº 63/2017, a ausência dos citados documentos não impede o registro da filiação, todavia o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. Além disso, se houver suspeitas de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, deverá se recusar a praticar o ato e encaminhar o expediente ao juiz competente.

Noutro giro, atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador deverá encaminhar o expediente ao Ministério Público para parecer, conforme disposição do art. 11, parágrafo 9º e seus incisos:

Art. II. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.[...]

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

No mesmo sentido, a Corregedoria Nacional de Justiça reconheceu a possibilidade de averbação extrajudicial da paternidade socioafetiva, desde que presentes os elementos caracterizadores da posse do estado de filho, a saber: o trato, consubstanciado na existência de vínculo afetivo estável entre o registrante e o registrado; a reputação, revelada pela manifestação pública e social da relação paterno/materno-filial; e o nome, consistente na utilização do sobrenome da família pelo infante ou adolescente.. Veja:

3146

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO NACIONAL DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PARENTESCO. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DE PESSOAS NATURAIS. PREVISÃO DO ART. 1539 E 1596 DO CC/2002. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIRETO CIVIL. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. IGUALDADE JURÍDICA ENTRE OS FILHOS. 1. O Corregedor Nacional de Justiça possui a prerrogativa de editar atos normativos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário (Art. 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.). 2. O Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal possibilitam e os Tribunais reconhecem a filiação baseada na relação afetiva construída entre pai e filho sem que haja limitação da origem da paternidade aos laços biológicos ou à consanguinidade. 3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de parentesco homenageia os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os filhos, do maior interesse da criança e do adolescente, assim como da sua proteção integral. 4. O termo de nascimento fundado em relação socioafetiva depende, primordialmente da verificação da posse de estado de filho, a qual denota a existência de uma relação estável de afetividade (*tractus*), a demonstração social de que os registrantes se relacionam como pai/mãe e filho (*reputatio*) e que o infante/adolescente carregue o nome da família (*nomen*). 5. O registro da filiação socioafetiva independe de demonstração de prazo mínimo do exercício de relação de paternidade e exige que o

reconhecimento da paternidade/maternidade esteja respaldada pela vontade livre, despida de vícios (erro, dolo, coação, fraude ou simulação) e consciente da irrevogabilidade do ato. 6. O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva deve ser realizada pessoalmente pelo interessado, perante o Oficial de Registro Civil ou por meio de testamento (post mortem), vedado o procedimento realizado por meio de procuração. 7. Não cabe excluir do assento funcional o registro de pai/mãe original quando inexistente qualquer vício de consentimento ou equívoco formal, na sua constituição. 8. Impede-se o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva quando o Oficial de Registro Civil suspeitar de fraude ou não restarem preenchidos os requisitos necessários para a realização do ato. 9. Provimento publicado regulamentando a matéria.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 002653-77.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270<sup>a</sup> Sessão Ordinária<sup>a</sup> Sessão - j. 24/04/2018).

No âmbito estadual, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins publicou o Provimento nº 25/2018/CGJUS/TJTO<sup>ii</sup>, regulamentando a paternidade e maternidade socioafetiva no âmbito do Programa Pai Presente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

O Provimento, ora citado, autoriza o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva da pessoa que não tiver a paternidade biológica estabelecida no assentamento registral, bem como determina as serventias a busca ativa em instituições de ensino, para que estas informem relação com os nomes e endereços dos alunos que não possuem pai registral reconhecido. Veja-se:

Art. 1º Autorizar, no âmbito do Programa Pai Presente, desenvolvido pelo Poder Judiciário do estado do Tocantins, o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva da pessoa que se achar registrada sem paternidade biológica estabelecida.

Art. 4º Para a execução do Provimento n.º 12/2010 do CNJ, e com o objetivo de incentivar o reconhecimento espontâneo de paternidade, o juiz competente notificará as instituições de ensino que se encontrem sediadas em sua jurisdição para que informem, no prazo máximo de trinta dias, a relação com o nome e o endereço de todos os alunos que não possuem paternidade estabelecida.

E, tão logo, identificado o público-alvo do programa, a genitora deverá ser notificada a se manifestar acerca da paternidade biológica ou socioafetiva do interessado.

Art. 5º Ao tomar conhecimento do público-alvo do Programa, a serventia providenciará a notificação da genitora do interessado para comparecer à audiência designada no procedimento administrativo de reconhecimento espontâneo de paternidade, munida de seus documentos pessoais e da certidão de nascimento do filho menor, para se manifestar acerca da paternidade biológica ou socioafetiva do interessado.

<sup>ii</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins – TJTO. Corregedoria Geral de Justiça – CGJUS. Provimento nº 25/2018/DGJUS/TO – Regulamenta a paternidade e maternidade socioafetiva e outros procedimentos relativos à paternidade biológica, no âmbito do Programa Pai Presente, desenvolvido pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Insta pontuar o 4º Considerando do Provimento em destaque, que aponta a necessidade de regulamentar a paternidade e maternidade socioafetiva devido aos inúmeros casos identificados durante a execução do Programa Pai Presente.

Percebe-se, assim, que a relação socioafetiva constitui fato jurídico que não pode – e não deve – ser ignorado pelo ordenamento, sendo válida apenas quando demonstrada a existência contínua e recíproca do vínculo afetivo entre pai e filho, o qual se materializa por meio dos elementos clássicos da posse do estado de filho: trato, fama e nome.

De outro lado, o reconhecimento da paternidade socioafetiva não pode constituir obstáculo à declaração da paternidade biológica, especialmente quando esta é pleiteada pelo próprio filho ou filha, por se tratar de direito de estado de filiação, dotado de natureza personalíssima, inalienável e imprescritível, conforme já mencionado anteriormente.

## 5 DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A paternidade transcende o simples dever de prover alimentos ou a atribuição de efeitos patrimoniais, como a partilha de bens hereditários. Trata-se de um vínculo que envolve a constituição de valores, a formação da identidade e a afirmação da dignidade humana, forjadas, principalmente, na convivência familiar durante a infância e a adolescência. Juridicamente, a paternidade é um dado objetivo, que se determina, via de regra, pelo critério biológico, sendo direito derivado da filiação.

3148

Conforme dispõe o art. 1.606 do Código Civil, o reconhecimento da paternidade, quando buscado pelo próprio filho, prescinde de considerações morais ou subjetivas, exigindo apenas a comprovação da relação biológica:

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

Segundo ensinamento de Paulo Luiz Netto Lobo, a paternidade não se restringe à relação biológica exclusiva entre genitor e prole, pois a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies tanto a paternidade biológica quanto a não biológica (LOBO, 2004).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer a possibilidade de coexistência entre os vínculos biológico e socioafetivo, assegurando o direito ao conhecimento da ascendência genética como direito da personalidade. Nesse sentido, é admissível o ajuizamento de ação investigatória de paternidade biológica mesmo na presença de paternidade socioafetiva regularmente reconhecida em registro civil. Destaca-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA FILHA. DIREITO PERSONALÍSSIMO E IMPRESCRITÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. [...] 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica. [...]. (AgInt no AREsp 1402505/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019)

Do mesmo modo, é possível a multiparentalidade, permitindo-se o reconhecimento simultâneo da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, desde que observado o melhor interesse da criança ou do adolescente. Conforme decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, a depender sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca a paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vinda esteja contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrados não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1784726/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019)

3149

No julgamento do REsp 1167993, realizado em 2012, o Ministro Marco Aurélio Buzzi sustentou que “não é possível a anulação de registro civil para constituir novo assento registral em que figurem os pais biológicos, no caso de adoção à brasileira em que a parte autora somente ajuizou a ação para desconstituir o registro mais de quarenta anos depois de saber que os pais registrados não eram os de sangue. Veja-se:

Não é possível a anulação de registro civil para constituir novo assento de nascimento em que figurem os pais biológicos, no caso de adoção à brasileira em que a autora

somente ajuizou a ação para desconstituir o registro mais de quarenta anos depois de saber que os pais registrais não eram os de sangue, visto que o reconhecimento do vínculo biológico não tem o condão de alterar a verdade familiar consolidada pelos laços afetivos, sendo incontroverso que caracterizada a ciência duradoura do vínculo exclusivo da paternidade sócio-afetiva em relação aos pais registrais. Não é possível a anulação de registro civil para a constituição de outro em que figurem os pais biológicos, no caso de a autora, adotada à brasileira, saber, desde os 14 anos de idade, que os pais registrais não eram os de sangue, tendo somente movido a ação aludida após mais de quarenta anos de convivência, depois da morte deles, visto que cancelar o registro significaria apagar todo o histórico de vida e a condição social da postulante, resultando em insegurança social e jurídica, já que o vínculo afetivo formado entre a requerente e os pais registrais espelha o real estado de filiação da impugnante, devendo-se, assim, privilegiar a verdade sócio-afetiva frente à biológica. Não há direito à impugnação registral na hipótese de restar configurada a paternidade sócio-afetiva pela adoção à brasileira, visto que ausente previsão legislativa a amparar o pleito, em face da segurança jurídica, sendo possível, entretanto, à autora exercer, por meio de ação própria, o direito ao conhecimento de sua origem genética, faculdade imprescritível e inalienável de todo ser humano, decorrente do direito da personalidade, que colabora para a manutenção e preservação da vida do interessado, pois possibilita a ele a adoção de medidas profiláticas adequadas para a manutenção de sua saúde.

Conclui-se, pois, que a coexistência entre paternidade biológica e socioafetiva deve ser resolvida à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio de estatura constitucional e vetor interpretativo essencial no âmbito do Direito de Família. A filiação, em seu aspecto contemporâneo, não se limita à dimensão biológica, mas incorpora a convivência afetiva, a identidade construída ao longo do tempo e o reconhecimento público da relação, constituindo elemento essencial à dignidade da pessoa humana. 3150

## 6 CONCLUSÃO

A família representa a primeira instância de socialização do indivíduo, sendo compreendida como um sistema social responsável pela transmissão de valores, crenças, ideias e significados. Mais do que um agrupamento de pessoas, a família proporciona condições existenciais essenciais ao desenvolvimento do ser humano enquanto sujeito social.

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma transformação profunda na concepção jurídica de família ao alçar a dignidade da pessoa humana e a afetividade à condição de princípios estruturantes do ordenamento. Nesse novo paradigma, a família deixa de ser vista sob a ótica hierárquica, patriarcal e patrimonialista, consolidando-se como espaço de afeto, igualdade, companheirismo e proteção integral, sobretudo para crianças e adolescentes.

No campo da filiação, a Constituição e o Código Civil consagraram a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, rompendo com a antiga distinção entre filhos

legítimos e ilegítimos. A consanguinidade, outrora critério exclusivo para o reconhecimento da filiação, cede lugar à valorização dos vínculos afetivos, permitindo o surgimento e a consolidação de institutos como a paternidade e a maternidade socioafetivas.

Nesse contexto, o Direito de Família incorporou novas figuras jurídicas, como a **multiparentalidade**, reconhecendo que o estado de filiação pode coexistir entre vínculos biológicos e socioafetivos. A paternidade socioafetiva, compreendida como gênero do qual são espécies tanto a biológica quanto a não biológica, fundamenta-se na posse do estado de filho, cuja configuração depende do trato, da fama e do nome, reveladores de uma convivência afetiva estável, pública e reconhecida socialmente.

A doutrina e a jurisprudência contemporâneas reafirmam a possibilidade de coexistência entre os vínculos de origem biológica e socioafetiva, sem que um necessariamente exclua o outro. A investigação de paternidade biológica, mesmo diante da existência de filiação socioafetiva regularmente reconhecida em registro civil, é admitida pelos tribunais superiores, sobretudo quando motivada pelo próprio filho, em razão da natureza personalíssima, indisponível e imprescritível do estado de filiação.

Conclui-se, portanto, que o Direito de Família evoluiu significativamente no sentido de reconhecer arranjos familiares plurais e afetivamente legitimados, superando o paradigma da filiação baseada exclusivamente nos laços de sangue. A multiparentalidade, a isonomia entre os filhos e o reconhecimento da dignidade como eixo estruturante das relações parentais representam avanços que reafirmam o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a centralidade da pessoa humana, especialmente no que tange à proteção integral da criança e do adolescente.

3151

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm);
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Vade Mecum, Ed. Saraiva, 27ª Edição, 2021, fls. 1558;
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898060 (RE). Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 21/09/2016; Publicação: 24/08/2017;
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial – REsp nº 1.867.308/MT; Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial – REsp nº 1.829.093/PR.** Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 1/6/2021, DJe de 10/6/2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 1784726/SP.** Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial – REsp nº 1608005/SC;** Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº - AgInt no AREsp 1402505/SP.** Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial – REsp nº 194866/RS.** Órgão Julgador: Terceira Turma. Relator Ministro Eduardo Ribeiro; Julgamento: 20/04/1999;

BRUSCHINI, Cristina; RIDENTI, Sandra. **Família, casa e trabalho.** Cadernos de pesquisa, n. 88, 1994;

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, v. 19, p. 9-12, 2010.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. **Da filiação socioafetiva.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, 2009, 9.2;

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados do Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>; 3152

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14/11/2017, alterado pelo Provimento nº 83, de 14/08/2019.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências – Corregedoria – 002653-77.2015.2.00.0000 – Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 270ª Sessão Ordinária – j. 24/04/2018;**

DA SILVEIRA, Maria Lucia. Família: conceitos sócio-antrópológicos básicos para o trabalho em saúde. **Família, Saúde e Desenvolvimento**, v. 2, n. 2, 2000.

DE BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais.** 2003;

DESEN, Maria Auxiliadora; DA COSTA POLONIA, Ana. **A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano.** Paidéia, 2007, 17.36;

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**, v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 10ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2012;

KREPPNER, Kreppner. (2000). **A criança e a família: Interdependência em vias de desenvolvimento.** Psicologia: Teoria e Pesquisa, 16 (1), 11-22;

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária.** Revista CEJ, 2004, 8.27: 47-56;

NETTO, Paulo Luiz. **Artigo Paternidade Socioafetiva e a Verdade Real.** Revista CEJ, Brasília, nº 34, p. 15-21, jul./set. 2006;

ONU. HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. **Declaração universal dos direitos humanos.** Acesso em, v. 13, p. 175-196, 2015;

ROBERTO, Carlos. **Direito Civil Brasileiro. Direito de família.** Saraiva Educação SA, 2018. Fls. 304 e 533;

ROSA, Stephanie Kanaan Kracik. **A manifestação da vontade e seus efeitos jurídicos na Declaração da Paternidade Socioafetiva,** 2012;

TOCANTINS. Corregedoria Geral de Justiça – CGJUS/TJTO. **Provimento nº 25/2018/CGJUS/TJTO.** Programa Pai Presente. Diário da Justiça, de 15.01.2019 – Corregedoria Geral de Justiça. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/diario/pesquisa/materia/670336>;

UNICEF. Comitê dos Direitos das Crianças. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 1999. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Famílias recompostas. In: **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, IBDFAM.** 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 17<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2017;